**Excelentíssimo Senhor ALI MAZLOUM**
**Juiz da Sétima Vara do Juizado Especial Criminal Federal**
**da Primeira Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**

[JFSP 28/01/2011.810000893-1]

Autos nº **0005923-20.2010.403.6181**
**JP X CARLOS PERIN FILHO**

CARLOS PERIN FILHO – www.carlosperinfilho.net (sinta-se livre para navegar), nos autos supra citados, venho respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Mandado de Citação para apresentar Resposta à Acusação (recebido ontem), expor e requerer em minha Defesa o que segue:

Em 17.03.2010 o ilustre procurador da República SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA ofereceu em fls. 04 a proposta de *transação penal*, consistente no pagamento de três cestas básicas a entidades designadas por Vossa Excelência, nos termos da legislação citada. Animal político e filantropo, doador que sou de livros e periódicos para as bibliotecas públicas e conveniadas da UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (*v.g.* www.carlosperinfilho.net/2009/09082009.pdf - impressão especial anexa) não teria reservas éticas e/ou morais em aceitar aquela proposta, se alguma culpa guardasse em minha consciência e assim entendesse justo Vossa Excelência.

Em 26.11.2010 o ilustre procurador FABIO ELIZEU GASPAR oferece Denúncia baseada, entre outras alegações, em "propor ação popular em desfavor das maiores autoridades da República Federativa do Brasil. Tal ação foi distribuída na 25ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, tendo a petição inicial sido indeferida em razão da falta de constituição de patrono pelo acusado, que insistia em advogar em causa própria". Vale lembrar - em lógica jurídica paraconsistente - que causa popular semelhante mereceu liminar, nos autos nº 98.0043117-9, em 19.10.1998 e 20.11.1998, da excelentíssima juíza federal TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY e estou até hoje tentando efetivar o que diz a Constituição *Cidadã* a respeito da 'novela do teto'.

A Denúncia, ao assim proceder, não atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige a especificação do tipo *com todas as suas circunstâncias*. Não obstante a aparência formal de ilícito penal com base nas valores parciais informados oficialmente pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SP e/ou peças isoladas nestes autos, apenas uma parte das circunstâncias de fato e/ou de direito que envolvem valores coletivos em procedimentos éticos e disciplinares relacionados às substituições processuais que patrocino para as Cidadanias chegaram nestes autos ao conhecimento de Vossa Excelência.

O tipo penal do artigo 205 está assim redigido:

> "**Exercício de atividade com infração de decisão administrativa**
>
> Art. 205 Exercer atividade, de que está impedido por decisão administrativa:
>
> Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, ou multa."

Quanto à aplicação da pena, entende a Denúncia cabível a tipificação de crime continuado, nos termos do artigo 71 do Código Penal:

> "**Crime continuado**
>
> Art. 71 Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada,

em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único. Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código."

Peço licença para lembrar em minha Defesa as circunstâncias históricas e axiológicas que levaram àquela legislação, nas lições de MAGALHÃES NORONHA:

"DOS CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

CONSIDERAÇÕES GERAIS. O Código veio à luz no regime do Estado Nôvo (sic) e, conseqüentemente, não havia fugir à índole dêste (sic). Lendo-se as diversas figuras delituosas componentes do presente título verifica-se a posição estatal, não mais liberal-individualista, mas intervencionista. Não há neutralidade sua, diante das relações do trabalho, mas intervenção positivada. Não chega aos extremos do intervencionismo puro, mas é patente a função de *assistência*, impedindo que a fôrça (sic), a fraude ou outro meio ilícito se exerçam na vida econômica, atentando não só contra os direitos do indivíduo, mas ofendendo e lesando superiores interêsses (sic) da coletividade.

É o que, aliás, proclama a Exposição de Motivos, mostrando a diferença de orientação entre o atual estatuto e o anterior, que classificava os delitos integrantes dêste título no capítulo dos 'Crimes contra o livre gôzo e exercício dos direitos individuais', ao passo que o Código de 1940 os tem como 'Crimes contra a organização do trabalho': 'A tutela exclusivista da liberdade individual abstraía, assim, ou deixava em plano secundário o interêsse (sic) da coletividade, o bem geral. A *greve*, o *lock-out*, todos os meios incruentos e pacíficos na luta entre o proletário e o capitalismo eram permitidos e constituíam mesmo o exercício de líquidos direitos individuais. O que

cumpria assegurar, antes de tudo, na esfera econômica, era o livre jôgo (sic) das iniciativas individuais. Ora, semelhante programa, que uma longa experiência demonstrou errôneo e desastroso, já não é mais viável em face da Constituição de 37. Proclamou esta a legitimidade da intervenção do Estado no domínio econômico, 'para suprir as deficiências da iniciativa individual e coordenar os fatôres (sic) da produção, de maneira a evitar ou resolver os seus conflitos e introduzir no jôgo (sic) das competições individuais o pensamento do interêsse da Nação'.

A posição do Código, conseqüentemente, é a da Carta Política então imperante: nem o indiferentismo da economia liberal nem o intervencionismo absorvente da economia dirigida. Sua função, como se disse, é mais de assistência, de proteção ou tutela, onde se faz mister a presença do Estado.

De acordo com êsse (sic) programa, definem-se, então, os delitos que atentam contra a *organização do trabalho*. Não todos, porém. Delitos há dêste (sic) setor que não foram considerados pelo estatuto penal. Teve êste (sic) em vista sòmente (sic) aquêles (sic) que se praticam por meio de violência ou fraude, comportando, entretanto, exceções, como as figuras dos arts. 201, 205, 206 e 207, em que são lesados diretamente o interêsse (sic) público ou a ordem econômica."

(DIREITO PENAL, São Paulo: Saraiva, 1966, 3ª edição, 3º volume, p. 53 e 54)

Mais a frente, o ilustre penalista considera o tipo em apreço nestes autos penais, com destaque ao *pressuposto*, no último parágrafo desta citação:

"756 – EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. No art. 205, a lei penal impede exerça alguém atividade de que está impedido por decisão administrativa.

Tutelam-se, portanto, as decisões que se revestem dêsse (sic) caráter, tendo por conteúdo *atividade*, isto é, o *trabalho*. Elas, escreve DORVAL LACERDA, constituem atualmente – sobretudo nos países onde o Estado intervém com maior intensidade na vida econômica e trabalhista nacional – uma importantíssima fonte normativa do contrato individual de

trabalho. Elas se originam, especialmente, das atribuições que têm os órgãos administrativos competentes todos filiados ao Ministério do Trabalho. Muitas e muitas são as decisões do próprio Ministro do Trabalho, traçando regras a serem observadas na vida trabalhista, solucionando casos concretos, regulamentando casos futuros. Tais decisões não servem apenas de fonte normativa do contrato individual de trabalho, valem por verdadeiras decisões administrativas que devem ser obedecidas por aquêles (sic) a que atinjam, sejam ou não sejam, empregadores ou empregados. Não é necessário, ademais, frente à lei, se trate de decisão do Ministro, pois abraça ela as decisões administrativas, oriundas de todos os órgãos da administração pública.

Trata-se tão-sòmente de *decisão administrativa*, pois a desobediência a *decisão judicial* é crime previsto no penúltimo artigo do Código. É ela um *pressuposto* do delito, a integrar o tipo (nº 56)."

(DIREITO PENAL, São Paulo: Saraiva, 1966, 3ª edição, 3º volume, p. 77 e 78)

Das citações doutrinárias supra referidas ao presente caso concreto, em minha Defesa evidencia-se que o interesse público tutelado pela norma penal não foi maculado pela minha conduta profissional, pelo contrário, pois busco de modo *inclemente* substituição processual que defenda os Cofres Públicos, a moralidade administrativa, a eficiência na gestão da *res publica*, defesa do meio ambiente, do patrimônio histórico, artístico e cultural e demais valores consagrados na Constituição Cidadã, Lei da Ação Popular, Doutrina e Jurisprudência relacionadas. O que pode ter causado confusão no julgar ético e disciplinar é a lógica jurídica paraconsistente que uso nas ações populares (admitindo contradições sem gerar trivialidades). Inovar na prática jurídica em benefício da administração da Justiça não é crime, como bem pratica Vossa Excelência ao editar aquela Portaria sobre layout da Sala de Audiências.

Das citações doutrinárias supra referidas, ao presente caso concreto, em minha Defesa evidencia-se que o *pressuposto* ao tipo penal é um ato de vontade (no caso singular e/ou coletiva) de quem administra a ética e a disciplina profissional da Advocacia, e como tal deve guardar certas características para existir e valorar no mundo jurídico, como bem sabe Vossa Excelência ao baixar Portaria objeto de minha petição sob protocolo **2011.810000776-1**, em 26.01.2011 (notar que este Acusado desconhecia a existência da Denúncia até a citação por Mandado em

27.01.2011). Aqui valem as lógicas considerações de WALTER CARNIELLI e RICHARD EPSTEIN ao tratar das insinuações e maus argumentos de autoridade:

> "Na argumentação, como em outras áreas da vida, o comportamento correto inspira o comportamento correto, e as palavras injustas qualificam quem as profere e não quem as ouve."
>
> (*PENSAMENTO CRÍTICO – O poder da lógica e da argumentação* – 2ª edição, São Paulo: Rideel, 2010, p. 195-196)

Assim como Vossa Excelência, ao elaborar a referida Portaria, usou o conhecimento prático e a sensibilidade adquirida nas Audiências ao longo de muitos anos de Magistratura, expressou a vontade de inovar em favor do bem comum (*res publica*) em ato administrativo, ao concluir ser mais oportuno e adequado o novo layout da Sala de Audiência para administração da Justiça. Em paralelo de raciocínio, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SP, por seu egrégio TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA poderia – de modo prudente e à luz de mais de uma década de substituições processuais que patrocino para as Cidadanias e comunico ética e disciplinarmente por petições com carta A. R. - declarar os efeitos suspensivos por ocasião dos recursos revisionais interpostos, notadamente nos autos nº SC 3104/03 PD 6520/98-A e SC 3372/04 PD 3252/99. Assim não procedeu - quer por confusão gerada pela lógica jurídica paraconsistente que uso, quer por outras razões não declaradas - obstando sem a devida motivação e fundamentos o acesso recursal ao Conselho Federal da OAB. A Denúncia apresentada não entra nesses detalhes técnicos, pois restringe-se a aceitar basicamente a Informação ao Ofício de fls. 56, quando os atos administrativos que são pressupostos ao suposto delito continuado por mim praticado não estão presentes (nem por cópia) nestes autos (também não os conheço nem tenho cópias completas, apenas ciente por carta A. R. de resumos e/ou dispositivos). A Denúncia, ao assim proceder, não atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, que exige a especificação do tipo *com todas as suas circunstâncias*.

Faltou *razoabilidade*, *proporcionalidade* e *motivação* nas sanções aplicadas, conforme doutrina HERALDO GARCIA VITTA em sua obra A Sanção no Direito Administrativo (São Paulo: Malheiros, 2003), razões pelas quais pedi as *revisões*, que não contaram com o constitucional *devido processo legal*.

Nos termos do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994) somente a decisão condenatória irrecorrível deve ser imediatamente comunicada ao Conselho Seccional onde o representado tenha inscrição principal, para constar dos respectivos assentamentos (art. 70, § 2º). Ainda nos termos daquele Estatuto, todos os recursos

têm efeito suspensivo, exceto quando tratarem de eleições (arts. 63 e seguintes), de suspensão preventiva decidida pelo Tribunal de Ética e Disciplina, e de cancelamento da inscrição obtida com falsa prova (art. 77).

Este Acusado recorreu em todos os procedimentos e entendo descabida as penas de suspensão decididas pelo egrégio Tribunal de Ética e Disciplina. Para reformas daquelas decisões recorri nos termos estatutários pela revisão dos procedimentos, inclusive ao Conselho Federal com pedido excepcional de efeitos suspensivos, que ao que parece até o momento não foram atendidos (em redundância e duplicidade requeri intimação por carta com aviso de recebimento, para segurança processual da matéria pública relacionada) e acabaram por resultar ne neste procedimento.

Nos termos da Constituição *Cidadã*, ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política (art. 5º VIII). Ao substituir processualmente manifesto convicção política não partidária baseada na Constituição *Cidadã* e Lei da Ação Popular.

Nos termos da Constituição *Cidadã,* é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (artigo 5º XIII). Passei regularmente no Concurso da OAB e sou a favor do aprimoramento de tal exame para seleção de Colegas.

Nos termos da Constituição *Cidadã*, aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar (artigo 5º, XXVII). Entendo a substituição processual não só como advocacia, mas também intervenção política não partidária, literária e eletrônica, razão pela qual não contrato Advogado(a) para me representar e eventual participação de Colega em minha defesa corre o risco de me prejudicar, mesmo sem querer, minha performance, em função da lógica jurídica paraconsistente que eventualmente uso.

Nos termos da Constituição *Cidadã*, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, XXXV). Logo Vossa Excelência pode conhecer e julgar fatos e direitos relacionados aos procedimentos éticos e disciplinares que extrapolam a competência ética e disciplinar do egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Assim, atos administrativos nulos por falta de motivação e/ou devido contraditório não são prerrogativas deste ou daquele Tribunal, pois fazem parte do Direito Administrativo enquanto patologia. Pressupostos ao tipo penal fixado no artigo 205 ou existem e são válidos ou não são válidos. Sem pressupostos não há delito de exercício da advocacia, nem respectiva continuidade delitiva a merecer r. Sentença condenatória de Vossa Excelência.

Para ilustrar esta Defesa, seguem impressões especiais de algumas Ações Populares que elaborei desde o início deste procedimento, na convicção e boa fé de estar colaborando para administração da Justiça e *res publica*, não cometendo qualquer ato ilícito continuado:

1º) Ação Popular Supremo Pleno Pedido de Tutela Antecipada: esta ação pede a nomeação de ministro(a) para vaga aberta pela aposentadoria compulsória do professor EROS ROBERTO GRAU, nos termos da Carta Aberta da professora IVETTE SENISE FERREIRA, ilustre presidenta do IASP;

2º) Ação Popular SBMT TWR: esta ação começou a ser mentalmente gerada por este substituto processual pouco mais de três anos antes (matéria no jornal **Folha de S. Paulo**) e concluída no curso de Piloto Privado Avião que fiz no final do ano passado, (noticiado na petição sob protocolo 09/09/2010.810013148-1), e requer adequação de vegetação para efetivo controle visual da Torre do Campo de Marte (SBMT é a sigla para Campo de Marte e TWR é a sigla de Torre);

3º) Ação Popular Plano *Collor II*: é mais uma ação popular que faço na série relacionada a Plano Econômico.

Do exposto resta obstada no momento minha plena Defesa nestes autos, já que o entendimento (dos fatos administrativos e razões aos mesmos relacionadas) restou prejudicado por força do pressuposto delitivo não especificado e provado na peça acusatória, razão pela qual requeiro a remessa dos autos ao ilustre procurador da República FABIO ELIZEU GASPAR para que ofereça Aditamento à Denúncia e junte de cópias dos fundamentos e motivações das decisões administrativas constitutivas dos pressupostos.

Requeiro, após aquele Aditamento, abertura de novo prazo para completar minha Defesa.

São Paulo, 28 de janeiro de 2011

Carlos Perin Filho
OAB-SP 109.649